# CONCURSO PÚBLICO PARA AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIPULAÇÃO PARA LANCHA DE PILOTOS E DE AMARRAÇÃO DE NAVIOS NO PORTO DE VELAS

## CADERNO DE ENCARGOS

## ÍNDICE


Título I – Cláusulas Jurídicas 4
Capítulo I – Disposições Gerais 4
Cláusula 1ª – Objeto 4
Cláusula 2ª – Contrato 4
Cláusula 3ª – Prazo da prestação de serviços 5
Capítulo II – Obrigações contratuais 5
Secção I – Obrigações do prestador de serviços 5
Subsecção I – Disposições gerais 5
Cláusula 4ª – Obrigações principais do prestador de serviços 5
Cláusula 5ª – Forma de prestação do serviço 6
Subsecção II – Dever do Sigilo 6
Cláusula 6ª – Objeto do dever do sigilo 6
Cláusula 7ª – Prazo do dever do sigilo 7
Secção II – Obrigações da Portos dos Açores, S.A. 7
Cláusula 8ª – Preço contratual e Preço Base 7
Cláusula 9ª – Condições de pagamento 8
Capítulo III – Penalidades contratuais e resolução 9
Cláusula 10ª – Penalidades contratuais 9
Cláusula 11ª – Força Maior 9
Cláusula 12ª – Resolução por parte da Contraente Pública 10
Cláusula 13ª – Resolução por parte do prestador de serviços 11
Capítulo IV – Caução e seguros 11
Cláusula 14ª – Execução de caução 11
Cláusula 15ª – Seguros 11
Capítulo V – Disposições finais 13
Cláusula 16ª – Foro competente 13
Cláusula 17ª – Subcontratação e cessão da posição contratual 13
Cláusula 18ª – Comunicações e notificações 13
Cláusula 19ª – Contagem dos prazos 13
Cláusula 20ª – Gestor do Contrato 13
Cláusula 21ª – Legislação aplicável 13
Título II – Cláusulas Técnicas 14
Cláusula 22º – Identificação dos Serviços 14
Cláusula 23ª – Obrigações do prestador de serviços 14
ANEXO I – Identificação dos serviços a prestar 16

ANEXO II – Plantas com identificação das zonas de operação da lancha de pilotos e da amarração aos navios 19
ANEXO III – Ficha de manutenção programada diária 22
ANEXO IV – Histórico de manobras por tipo de navios 23

## Título I – Cláusulas Jurídicas

### Capítulo I – Disposições Gerais

#### Cláusula 1ª – Objeto

**1.** Constitui objeto deste procedimento a aquisição de prestação de serviços de tripulação para lancha de pilotos e de amarração de navios para o porto de Velas de São Jorge nas condições constante do presente Caderno de Encargos.

**2.** O porto a ser objeto da presente prestação de serviços, encontra-se identificado nas plantas em anexo ao presente Caderno de Encargos.

**3.** Constitui obrigação do prestador de serviços, quando requisitado, o fornecimento de:

a) Tripulação para lancha de pilotos da entidade adjudicante, tendo em consideração as seguintes operações a realizar:
   i. Transporte de piloto para, e de, bordo de navios;
   ii. Assistência às manobras de atracação e desatracação de navios, quando requerido e utilizando a lancha de pilotos;
   iii. Manutenção da lancha de pilotos;
   iv. Transporte de piloto entre portos;

b) Pessoal para a amarração e desamarração de navios, quando requisitado pela Contratante.

#### Cláusula 2ª – Contrato

**1.** O contrato, é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

**2.** O contrato integrará ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
c) O presente Caderno de Encargos;
d) A proposta adjudicada;
e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestada pelo adjudicatário.

**3.** Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

**4.** Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

**Cláusula 3ª – Prazo da prestação de serviços**

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do mesmo, renovados automaticamente por períodos idênticos de 12 (doze) meses até ao limite de 36 (trinta e seis) meses, se nenhuma das partes o denunciar por escrito, através de carta registada com, pelo menos, 90 (noventa) dias de antecedência face ao termo do prazo inicial ou de qualquer uma das suas renovações, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

**Capítulo II – Obrigações contratuais**

**Secção I – Obrigações do prestador de serviços**

**Subsecção I – Disposições gerais**

**Cláusula 4ª – Obrigações principais do prestador de serviços**

**1.** Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, nas cláusulas técnicas do Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações:

a) Fornecimento de tripulação para a lancha de pilotos e de recursos humanos para amarração de navios nos portos da Contraente Pública, tal como definido no presente Caderno de Encargos, quando requisitado;
b) Permitir a fiscalização da prestação dos serviços a qualquer altura, e desde que solicitado pela Contraente Pública;
c) Obrigação de cumprimento de toda a legislação em vigor no que concerne à natureza dos serviços a prestar, nomeadamente, e entre outras, o disposto no Código do Trabalho, Convenções Coletivas aplicáveis, legislação referente à Inscrição Marítima, bem como a legislação referente à matéria de Higiene, Segurança e Saúde no trabalho.

**2.** A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço,

bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita execução das tarefas a seu cargo.

**3.** Quaisquer danos causados durante as operações à entidade adjudicante ou a terceiros por negligência do adjudicatário são avaliados por um representante da entidade adjudicante, sendo o respetivo valor deduzido no pagamento mensal devido ao adjudicatário.

**4.** O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, o regular e integral cumprimento dos serviços de manutenção.

**5.** Incluem-se na garantia referida no número anterior todos os defeitos das embarcações de pilotos que resultem de utilização inadequada das mesmas ou negligência do adjudicatário, excluindo-se as ações de terceiros e casos fortuitos ou de força maior.

**Cláusula 5ª – Forma de prestação do serviço**

**1.** Para acompanhamento da execução do contrato, o Prestador de Serviços fica sujeito a avaliação contínua executada pelos departamentos competentes da Contraente Pública designados para o efeito.

**2.** A localização e identificação do porto, onde a lancha de piloto opera e onde são prestados os serviços de amarração, constam da cláusula 22ª das Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos.

**3.** No caso de serem detetadas falhas na prestação do serviço, o prestador de serviços obriga-se a desenvolver os esforços necessários, no prazo determinado pela Contraente Pública, para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos pelo presente Caderno de Encargos.

**Subsecção II – Dever do Sigilo**

**Cláusula 6ª – Objeto do dever do sigilo**

**1.** O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Contraente Pública, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

**2.** A informação e a documentação cobertas pelo dever do sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destino direta e exclusivamente à execução do contrato.

**3.** Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem

comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

**Cláusula 7ª – Prazo do dever do sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

**Secção II – Obrigações da Portos dos Açores, S.A.**

**Cláusula 8ª – Preço contratual e Preço Base**

**1.** Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Contraente Pública deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, preço que deverá estar nos valores compreendidos entre os limites indicados de seguida, para cada um dos serviços em causa:

- Fator 1 – Manobra de lancha para navio de contentores, ou não especificado, por manobra de lancha de pilotos realizada com navio, incluindo manobras de entrada ou saída, de assistência à atracação/desatracação, incluindo as operações de colocação da lancha em água e respetiva remoção:
    - PmaxF1 é o preço máximo do Fator 1 = 97,50 €;

- Fator 2 – Manobra de lancha para navio tanque, por manobra de lancha de pilotos realizada com navio, incluindo manobras de entrada ou saída, de assistência à atracação/desatracação, incluindo as operações de colocação da lancha em água e respetiva remoção:
    - PmaxF2 é o preço máximo do Fator 2 = 87,50 €;

- Fator 3 – Manobra de lancha para navio de cruzeiros, por manobra de lancha de pilotos

realizada com navio, incluindo manobras de entrada ou saída, de assistência à atracação/desatracação, incluindo as operações de colocação da lancha em água e respetiva remoção:

- PmaxF3 é o preço máximo do Fator 3 = 87,50 €;

- Fator 4 – Manobra de lancha para navio de passageiros inter-ilhas a operar no arquipélago dos Açores, incluindo manobras de entrada ou saída, bem como de assistência à atracação/desatracação, incluindo as operações de colocação da lancha em água e respetiva remoção:
  - PmaxF4 é o preço máximo do Fator 4 = 97,50 €;

- Fator 5 – Transporte de lancha entre ilhas por cada transporte do piloto (ida e volta) entre os portos de Velas de São Jorge e São Roque do Pico, incluindo as operações de colocação da lancha em água e respetiva remoção:
  - PmaxF5 é o preço máximo do Fator 5 = 195,00 €;

- Fator 6 – Por homem, por operação de amarração (ou desamarração), de navio:
  - PmaxF6 é o preço máximo do Fator 6 = 8,00 €;

**2.** O **preço base** do presente procedimento é de **213.999,99€** (duzentos e treze mil e novecentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos), não incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), correspondente ao valor máximo global a pagar durante o prazo de execução, incluindo eventuais prorrogações.

**3.** Todos os preços referidos nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Portos dos Açores, incluindo as despesas de alojamento, transporte, armazenamento e manutenção de bens materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

**Cláusula 9ª – Condições de pagamento**

**1.** O preço indicado na cláusula anterior será pago contra apresentação de faturas mensais de

acordo com os serviços prestados no mês em causa.

**2.** As quantias devidas pela Contraente Pública, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o primeiro dia útil do mês seguinte àquele a que diz respeito.

**3.** Em caso de discordância por parte da Portos dos Açores, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a corrigir as falhas detetadas ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

**4.** Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas por transferência bancária, para uma conta e IBAN a indicar, por escrito, pelo prestador de serviços.

## Capítulo III – Penalidades contratuais e resolução

### Cláusula 10ª – Penalidades contratuais

**1.** A prática, por parte do Cocontratante, dos seus representantes legais, ou dos seus empregados, de alguma das infrações contratuais, ou qualquer situação de incumprimento contratual, implicará o pagamento, pelo Cocontratante, a título de cláusula penal, de uma multa a fixar entre € 25,00 (vinte e cinco euros) e € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), por cada facto, segundo a gravidade e reincidência da infração, a aplicar por deliberação do Conselho de Administração da Portos dos Açores, S.A., que, comunicada por escrito, produzirá os seus efeitos independentemente de quaisquer formalidades.

**2.** As quantias das multas serão pagas pelo Cocontratante, no prazo indicado nas respetivas notificações.

**3.** Sem prejuízo da aplicação das sanções pecuniárias, a Contraente Pública poderá exigir da Cocontratante indemnização pelos danos excedentes que o incumprimento eventualmente lhe cause, assim como exercer o direito de resolução do Contrato.

### Cláusula 11ª – Força Maior

**1.** Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse

conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

**2.** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

**3.** Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços em causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

**4.** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

**5.** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

## Cláusula 12ª – Resolução por parte da Contraente Pública

**1.** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Contraente Pública pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma

grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, e entre outras, nos seguintes casos:

a) Execução continuada dos serviços de forma defeituosa;

b) Incumprimento reiterado do horário de trabalho estipulado para a prestação de serviços.

**2.** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e produz efeitos imediatos com a receção da mesma.

**Cláusula 13ª – Resolução por parte do prestador de serviços**

**1.** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato nas seguintes situações:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Contraente Pública;

c) Incumprimento das obrigações pecuniárias pela Contraente Pública por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

**2.** O direito de resolução é exercido por via judicial, com exceção do previsto no n.º seguinte.

**3.** Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Contraente Pública, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houve lugar.

**4.** A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

**Capítulo IV – Caução e seguros**

**Cláusula 14ª – Execução de caução**

**1.** Não é exigida caução, nos termos do artigo 88º, nº 2 do Código dos Contratos Públicos.

**Cláusula 15ª – Seguros**

**1.** O prestador de serviços obriga-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo

prémio, na data de início da prestação de serviços e sempre que a Contraente Pública o exija.

**2.** A falta de apresentação da prova de contratação dos seguros mencionados no número anterior e a consequente impossibilidade de execução dos trabalhos, será imputável ao prestador de serviços, sendo o mesmo responsável por todas as consequências decorrentes desse facto.

**3.** Sem prejuízo das responsabilidades e obrigações que lhe estão cometidas nos termos do contrato e demais documentação integrante do contrato, o prestador de serviços deverá contratar e manter válido o seguinte seguro:

a) Seguro de acidentes de trabalho, abrangendo todo o pessoal envolvido na prestação de serviços objeto do contrato.

**4.** O prestador de serviços deverá apresentar à Contraente Pública, antes do início dos trabalhos, uma declaração emitida por Seguradora autorizada a desenvolver a atividade em Portugal em que:

a) Ateste a existência de cada um dos seguros referidos;
b) Assuma o compromisso de comunicar à Contraente Pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, qualquer alteração que possa afetar as coberturas e garantias das respetivas apólices.

**5.** Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do prestador de serviços, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

**6.** Os seguros previstos no presente caderno de encargos, em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do prestador de serviços.

**7.** Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, é obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações líquidas ou previstas, obrigando-se o prestador de serviços a pagar o sobre prémio respetivo.

**8.** Em caso de incumprimento por parte do prestador de serviços das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, a Contraente Pública reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.

## Capítulo V – Disposições finais

### Cláusula 16ª – Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

### Cláusula 17ª – Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

### Cláusula 18ª – Comunicações e notificações

**1.** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para os contactos das partes indicados e identificados no contrato.

**2.** Quaisquer alterações das informações de contacto constantes do contrato devem ser comunicadas, de imediato, à outra parte.

### Cláusula 19ª – Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo sábados, domingos e dias feriados.

### Cláusula 20ª – Gestor do Contrato

Para efeitos do disposto nos artigos 96º/1, i) e 290º-A do Código dos Contratos Públicos, a fase de execução do contrato será acompanhada por um gestor do contrato designado pela Contraente Pública.

### Cláusula 21ª – Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

## Título II – Cláusulas Técnicas

### Cláusula 22º – Identificação dos Serviços

**1.** Os serviços a prestar, estão organizados conforme Anexo I, sendo responsabilidade do prestador de serviços executar os seguintes fornecimentos quando requisitados, nas zonas identificadas nas plantas em anexo ao presente Caderno de Encargos:

a) Tripulação para lancha de pilotos da entidade adjudicante, tendo em consideração as seguintes operações a realizar:

   i. Efetuar o transporte de piloto para, e de, bordo de navios (incluindo, embarque e desembarque de piloto em conformidade com instruções de operação);

   ii. Prestar assistência e realizar as manobras de atracação e desatracação de navios, quando requerido e utilizando a lancha de pilotos;

   iii. Efetuar a manutenção da lancha de pilotos;

   iv. Efetuar o transporte de piloto entre portos;

b) Pessoal para executar a amarração e desamarração de navios, quando requisitado pela Contratante.

### Cláusula 23ª – Obrigações do prestador de serviços

**1.** Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações, quando requisitados:

a) Fornecimento de tripulação, devidamente habilitada e qualificada, para operação da lancha de pilotos;

b) Prestação de serviços de operação da lancha de pilotos no transporte, manobras de embarque e desembarque do piloto para navios;

c) Prestação de serviços de operação da lancha de pilotos no auxílio das manobras dos navios;

d) Prestação de serviços de operação da lancha de pilotos para o transporte do piloto entre portos;

e) Fornecimento de pessoal para os serviços de amarração/desamarração dos navios ao cais;

f) Manutenção da lancha de pilotos, de acordo com a ficha de “Manutenção Programada Diária”, em anexo.

**2.** É ainda responsabilidade do adjudicatário garantir o cumprimento, por parte do seu pessoal, das regras de segurança a observar no decorrer das operações, bem como proibir aos seus empregados a abertura de área reservada permitindo a entrada de pessoas estranhas, só sendo permitido a entrada nessa zona aos empregados contratados para a execução do trabalho.

**3.** A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

**4.** Na execução dos serviços contratados, o adjudicatário sujeitar-se-á à legislação portuguesa e comunitária, aos regulamentos e outras normas aplicáveis.

**ANEXO I – Identificação dos serviços a prestar**

# PORTO DE VELAS

**Local A**: Área de pilotagem obrigatória, nomeadamente círculo com raio de 2 milhas náuticas centrado no farolim da ponta do molhe;

**Local B**: Cais comercial do porto;

**Local C**: Porto de São Roque;

**Local D:** Lancha de Pilotos do porto de Velas.

**- Local A: Área de pilotagem obrigatória, nomeadamente círculo com raio de 2 milhas náuticas centrado no farolim da ponta do molhe**

Este local apresenta-se como o espaço de mar em que é exigida a pilotagem obrigatória aos navios que pretendem entrar ou sair do porto, sendo necessário providenciar recursos humanos para desempenhar a condução da lancha de pilotos.

Assim, serão sempre necessários três elementos para a tripulação da mesma, a saber:

- Um mestre de tráfego local (ou equivalente com autorização dada pela Autoridade Marítima para desempenhar estas funções);
- Um maquinista de segunda classe (ou equivalente com autorização dada pela Autoridade Marítima para desempenhar estas funções); e,
- Um marinheiro de tráfego local (ou equivalente com autorização dada pela Autoridade Marítima para desempenhar estas funções).

Deste modo, o prestador de serviço, em consonância com as necessidades e manobras programadas, tem a obrigação de providenciar os recursos necessários para a realização de manobras com a lancha de pilotos, sempre que solicitado pela Contratante, com a maior antecedência possível, para os horários das referidas operações.

Note-se que, sempre que existir navio a entrar ou sair do porto, será necessário garantir o seguinte:

- Transporte do piloto para o navio (embarque do piloto aquando da entrada do navio), que vai praticar o porto, e do navio para o porto (desembarque do piloto aquando da saída do navio);

- Auxílio nas manobras de entrada/saída dos navios, utilizando a lancha para empurrar ou puxar e segundo as ordens do piloto de serviço.

**- Local B: Cais comercial**

Este local apresenta-se como o espaço onde os navios atracam, sendo necessário, quando requisitado, providenciar recursos humanos para desempenhar as funções de amarrar ou desamarrar os navios.

**- Local C: Porto de São Roque**

Este local apresenta-se como o porto localizado em frente do porto de São Roque, distante deste aproximadamente 10 (dez) milhas náuticas.

Pontualmente, e por razões operacionais, será necessário o transporte do piloto de serviço de e para este porto.

Assim, serão sempre necessários três elementos para a tripulação da lancha de pilotos para efetivar o transporte já referido, a saber:

- Um mestre de tráfego local (ou equivalente com autorização dada pela Autoridade Marítima para desempenhar estas funções);
- Um maquinista de segunda classe (ou equivalente com autorização dada pela Autoridade Marítima para desempenhar estas funções); e,
- Um marinheiro de tráfego local (ou equivalente com autorização dada pela Autoridade Marítima para desempenhar estas funções).

Deste modo, o prestador de serviço, em consonância com as necessidades e manobras programadas, tem a obrigação de providenciar os recursos necessários para a realização de manobras com a lancha de pilotos, sempre que solicitado pela Contratante, com a maior antecedência possível, para os horários das referidas operações.

**- Local D: Lancha de Pilotos do porto de Velas**

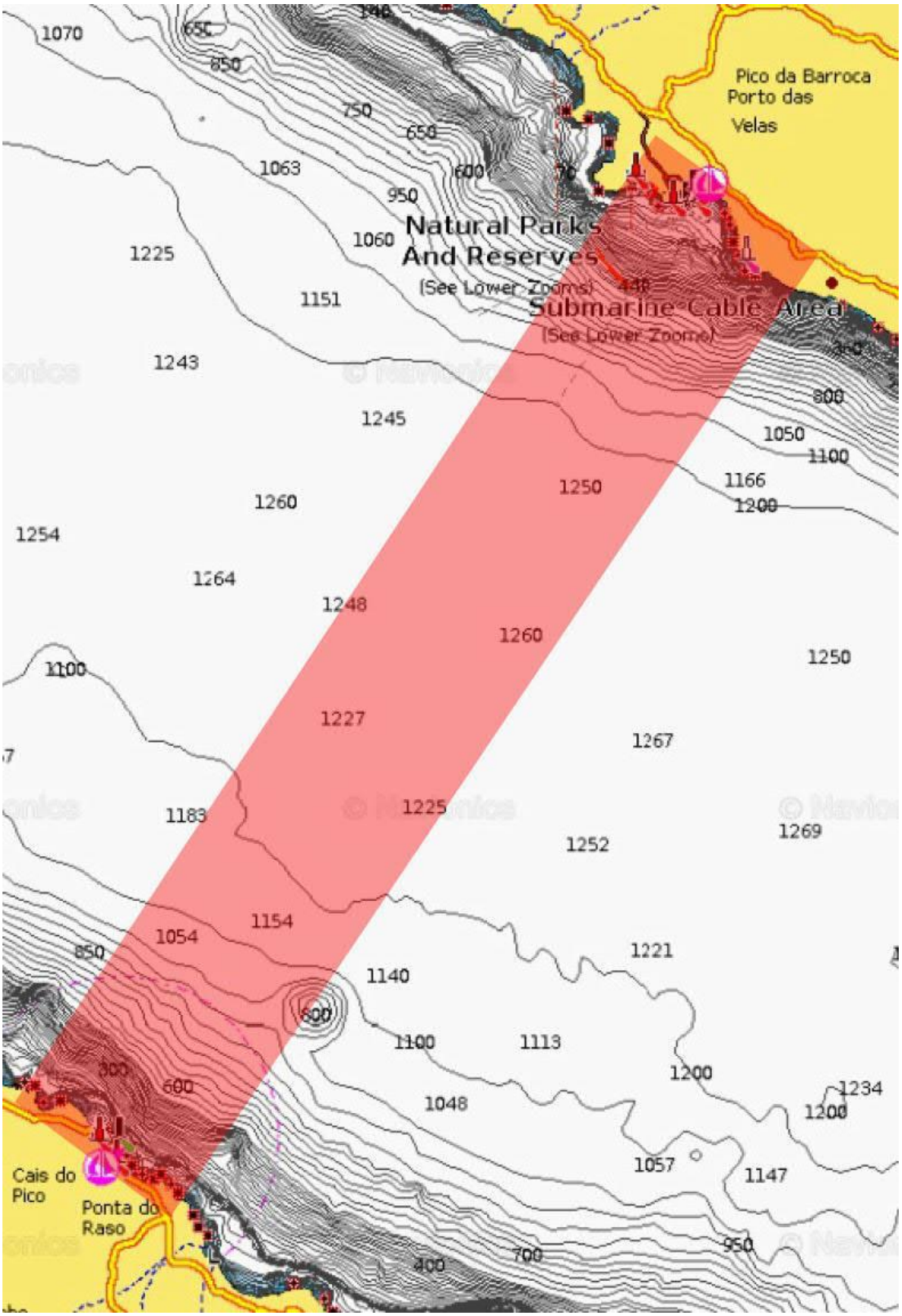
Este local apresenta-se como a própria lancha de pilotos e refere-se à manutenção que a mesma tem de ser sujeita sempre que for utilizada.

Assim, deverão ser executados os procedimentos descritos na “Ficha de manutenção diária”, que consta em anexo, sempre que a lancha de pilotos for utilizada para desempenhar as suas

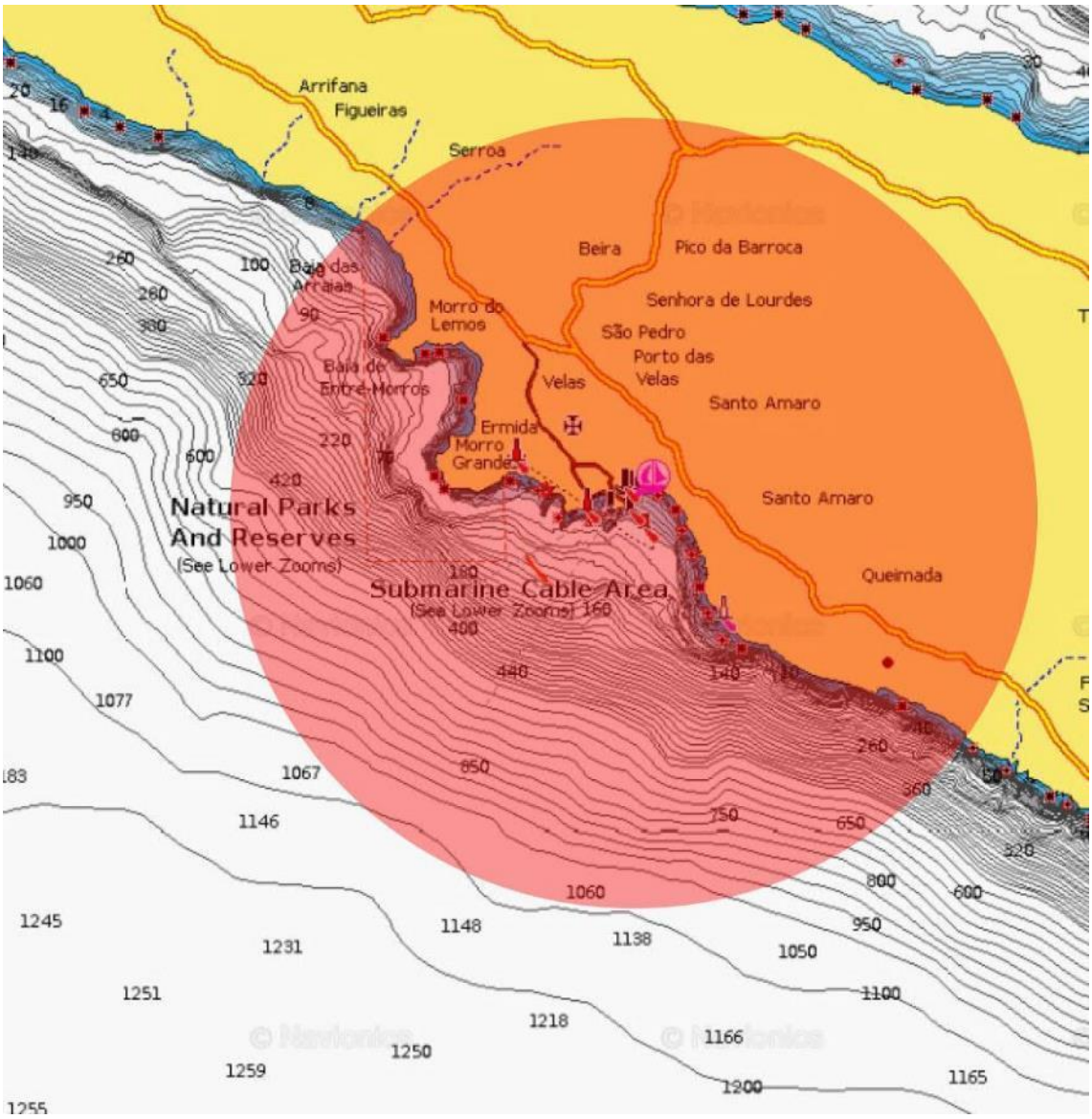
funções, em qualquer dos locais supracitados.

**ANEXO II – Plantas com identificação das zonas de operação da lancha de pilotos e da amarração aos navios**

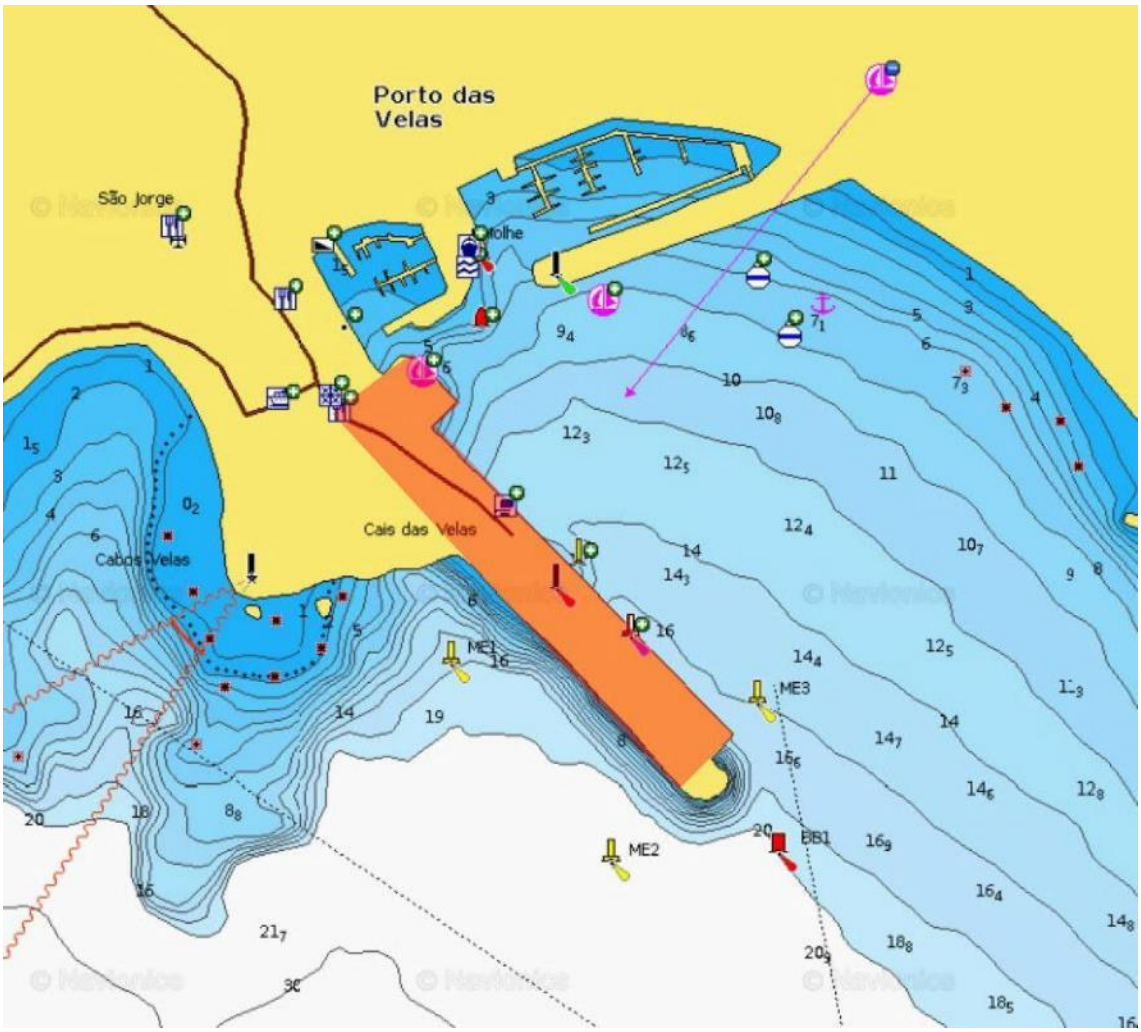
**TRANSPORTE DO PILOTO ENTRE PORTO DE VELAS E DE SÃO ROQUE**



## ZONA DE PILOTAGEM OBRIGATÓRIA



## ZONA DE AMARRAÇÃO AOS NAVIOS



## ANEXO III – Ficha de manutenção programada diária

PORTOS DOS AÇORES

**PLANO DE MANUTENÇÃO**

**LANCHAS DE PILOTOS**




**Responsavel**_____ **Porto :** _____ **Lancha :** _____

***VERIFICAÇÕES DIARIAS***

| | | Sim | Não | Observações |
|---|---|---|---|---|
| *1* | Inspecção visual do interior (todos os compartimentos) e exterior da embarcação, para verificar avarias, caimento da lancha, etc | | | |
| *2* | Verificar o nível de óleo do motor | | | |
| *3* | Verificar o nivel do liquido de arrefecimento do motor | | | |
| *4* | Verificar o nível de óleo da caixa redutora | | | |
| *5* | Verificar valvulas de fundo do sistema de refrigeração estão abertas | | | |
| *6* | Verificar o sistema de esgoto, valvulas e bombas | | | |
| *7* | Verificar o filtro de água de refrigeração dos motores, garantir que não existem algas ou detritos. Se necessario remover a tampa e limpe, garantindo que o vedante é montado correctamente. Garantir que a valvula de interligação entre sistema de refrigeração dos motores esta fechada. | | | |
| *8* | Inspecção visual dos motor, relatar anomalias (perdas de óleo, avarias de fumo etc) | | | |
| *9* | Fechar a escotilha da casa da maquina antes do inicio da operação | | | |
| *10* | Verificar se os registos de ventilação estão abertos (a ré da cabine) | | | |
| *11* | Verificar os níveis dos tanque de combustível (consola da ponte) | | | |
| *12* | Verificar o nível de água doce do tanque (consola da ponte) | | | |
| *13* | Ligar isolador baterias dos motores (consola da ponte) | | | |
| *14* | Ligar o isolador das baterias de serviço (consola da ponte) | | | |
| *15* | Rode a chave no 1º motor posição ON. Espere pela realização do diagnostico do motor no painel de instrumentos. Gire a chave para ligar o 1º motor. Repita esta operação para o 2º motor. | | | |
| *16* | Esperar que os motores aqueçam(temp.>60º) antes de operar a toda a força | | | |
| *17* | Verificar a voltagem dos alternadores durante o funcionamento, garantindo que estão em funcionamento | | | |
| *18* | Verificar luzes de navegação; substituir as lâmpadas se necessário | | | |
| *19* | Verificar o funcionamento do limpa vidros | | | |
| *20* | Verificar o apito | | | |
| *21* | Verificar o funcionamento luz convés e projectores | | | |
| *22* | Com equipamentos de navegação ligado, verificar posição GPS | | | |
| *23* | Verificar o funcionamento dos VHF; assegurar que "TX" é exibido ao pressionar o microfone | | | |
| *24* | Após a operação, verificar ponto 1 | | | |
| *25* | Desligar os motores | | | |
| *26* | Fechar as valvulas de fundo | | | |
| *27* | Desligar os isoladores das baterias dos motores e das baterias de serviço | | | |
| *28* | Fechar todas as vigias e escotilhas | | | |
| *29* | Adoçar o exterior da embarcação (após serviço) | | | |
| *30* | | | | |

## ANEXO IV – Histórico de manobras por tipo de navios

### Velas, São Jorge

| N.º de manobras | 2017 | 2018 | 2019 |
|---|---|---|---|
| Navio porta-contentores ou não definido | 110 | 104 | 146 |
| Navio tanque | 86 | 80 | 82 |
| Navio de cruzeiro | 4 | 8 | 10 |
| Navio de passageiros inter-ilhas | 174 | 182 | 182 |
| Transporte entre portos | 4 | 4 | 4 |
| Amarração ou desamarração | 374 | 374 | 420 |

Assinado por : **PEDRO JORGE JANUÁRIO DOURADO RAMOS**
Num. de Identificação: BI114844402
Data: 2020.08.04 15:25:02+00'00'

CARTÃO DE CIDADÃO